



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 97, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

*Autoriza a abertura de crédito especial para concessão de subsídio e reequilíbrio do déficit tarifário à empresa concessionária de transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Itaúna/MG e dá outras providências.*

A Câmara do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Itaúna, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder recursos, no valor de até R\$ 26.200.000,00 (vinte seis milhões e duzentos mil reais), referente ao subsídio tarifário e ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão celebrado entre o município de Itaúna e a Concessionária de Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, apurado por meio do estudo técnico realizado pelo CEFET-MG e a modicidade tarifária até dezembro de 2024, nos termos do art. 153 da Lei Orgânica do Município de Itaúna e do art. 23 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Art. 2º** Os recursos previstos no art. 1º desta lei serão repassados à concessionária do serviço de transporte público coletivo convencional em 12 (doze) parcelas mensais a partir de janeiro de 2024

**Art. 3º** A concessionária do serviço de transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus deverá, com o objetivo de aperfeiçoar o funcionamento operacional do serviço de transporte público:

I - após o recebimento da primeira parcela do subsídio:

a) desenvolver ações que busque aumentar a demanda de passageiros em no mínimo 5% (cinco por cento) ao ano;

b) investir no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos objeto desta lei em melhoria da frota e da infraestrutura operacional, incluindo os veículos adaptados destinado ao Programa Conduz, com renovação da frota com no mínimo 10 (dez) veículos 0 km em até três meses;

c) entregar 30 (trinta) abrigos (guaritas) em até três meses e mais 20 (vinte) abrigos (guaritas) até o final de 2024;

d) fornecer ao Poder Concedente um software de gestão;

e) atualizar e manter operante nos veículos de transporte público convencional urbano e rural, bem como vans adaptadas para o transporte do Programa Conduz, sistema de bilhetagem eletrônico em até três meses;

f) qualificar mão de obra dos operadores, em conformidade com um Plano de qualificação estabelecido em conjunto com a Prefeitura do Município de Itaúna;

g) manter a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros em níveis de qualidade e conforto compatíveis com a demanda comprovada e em conformidade com o estabelecido pela Prefeitura do Município de Itaúna.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do Projeto de Lei nº 97/2023 – Fl. 02

II - Reduzir o valor da tarifa pública para R\$ 5,00 (cinco reais) imediatamente após a aprovação dessa Lei;

III - manter o valor da tarifa pública no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) até dezembro de 2024.

**§ 1º** A concessionária do serviço de transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus deverá enviar diariamente os dados da operação em conformidade com o estabelecido em norma pela Prefeitura do Município de Itaúna, como forma de comprovar e viabilizar, o disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso I deste artigo.

**§ 2º** A Prefeitura Municipal de Itaúna tornará pública as informações sobre o cumprimento das condicionantes dispostas neste artigo.

**§ 3º** O repasse do recurso mensal poderá ser suspenso caso a concessionária deixe de cumprir o disposto nesta lei e não se justifique de forma inquestionável este fato.

**Art. 4º** Os valores efetivamente repassados nos termos desta lei integrarão o cálculo da modicidade tarifária.

**Art. 5º** O Poder Concedente estabelecerá os canais de comunicação para receber informações e reclamações e facilitar a participação dos usuários do transporte coletivo na fiscalização do serviço.

**Art. 6º** A concessionária do serviço de transporte público coletivo convencional de passageiros informará, em prazo a ser determinado pela Prefeitura Municipal de Itaúna, um plano de trabalho que demonstre as etapas e prazos para atender os objetivos de aperfeiçoamento estabelecidos no art. 3º desta Lei.

**§ 1º** A concessionária do serviço de transporte público coletivo convencional de passageiros informará mensalmente o andamento das etapas do Plano de Trabalho estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente no valor de R\$ 26.200.000,00 (vinte e seis milhões e duzentos mil reais) para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** O Poder Concedente se compromete após a publicação desta Lei a:

I - dar transparência ao processo de repasse destes recursos;

II - definir critérios de qualidade na prestação de serviços;

III - definir indicadores de desempenho e definir metas de desempenho;

IV - atualizar a rede de transporte coletivo.

V - dar transparência aos indicadores de qualidade e desempenho da Concessionária.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do Projeto de Lei nº 97/2023 – Fl. 03

**Art. 9º** O Poder Concedente conjuntamente à Concessionária de Transporte Público, visando estabelecer compromissos que garantam a qualidade e a modicidade tarifária, se comprometem a:

I - revisar o contrato de Concessão do Transporte Público de Passageiros do Município de Itaúna, bem como atualizar o Decreto nº 3.465/96, que dispõe do regulamento do serviço regular do transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus no Município de Itaúna;

II - implantar um aplicativo de informação ao usuário;

III - remunerar por quilômetro rodado;

IV - unificar os canais de atendimento ao usuário;

V - realizar reuniões periódicas de avaliação de indicadores e definição de metas de desempenho;

VI - aumentar a eficácia do Programa Conduz.

**Art. 10.** A receita da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus do sistema convencional é composta por:

I - tarifa pública cobrada do usuário final e determinada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

II - receitas alternativas, complementares e acessórias inerentes ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, do sistema convencional, e as decorrentes de projetos associados de publicidade;

III - subsídio tarifário, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.587/12.

**Art. 11.** O valor arrecadado pela cobrança da tarifa pública será considerado parte da receita necessária para a remuneração do sistema convencional de transporte público coletivo de passageiros por ônibus.

**§ 1º** Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for superior ao custo de referência para a prestação dos serviços do sistema de transporte público coletivo de passageiros, o excedente será transferido ao poder concedente para que seja direcionado a fundos específicos vinculados à mobilidade urbana.

**§ 2º** Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for inferior ao valor do custo de referência de que trata o inciso III, do art. 2º desta lei, o deficit será subsidiado pelo poder concedente, subsídio esse que terá como valor máximo a diferença entre as estimativas das receitas auferidas e o valor do custo de referência apurado, até o limite do montante a ser fixado em lei para cada exercício.

**Art. 13.** O Poder Concedente será responsável por indicar corpo técnico competente com expertise no assunto para realizar o cálculo do valor máximo do complemento com base nos seguintes parâmetros:



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do Projeto de Lei nº 97/2023 – Fl. 04

I - estimativa das receitas projetadas do sistema, calculada com base no número de passageiros equivalentes, considerando a tarifa pública a ser praticada no período, a política tarifária vigente, as gratuidades e demais receitas alternativas, complementares e acessórias;

II - projeção do custo de referência, considerando:

a) melhoria do nível de serviço para atender com a qualidade desejada a demanda estimada, especialmente o incremento necessário no número de viagens e na frota em horários de maior demanda, bem como os ajustes no quadro de horários com a inclusão de viagens adicionais para reduzir a superlotação;

b) produção quilométrica projetada, com base na necessidade de atendimento do nível de serviço definido na alínea “a” deste inciso, incluindo as viagens adicionais necessárias e os parâmetros de redução de média de passageiros por viagem em horário de maior demanda, considerando a soma dos percursos realizados para cumprimento dos trajetos das linhas de ônibus acrescidos da quilometragem percorrida entre a garagem e o ponto de controle da linha, limitada a 5% (cinco por cento) da quilometragem da linha;

III - cálculo da diferença entre as projeções das receitas tarifárias e adicionais e do custo de referência para o período, que expressará o montante de recursos financeiros necessários ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços na forma do art. 153 da Lei Orgânica do Município.

**§ 1º** O valor do repasse por quilômetro será apurado com base no resultado da divisão do valor máximo projetado para o subsídio pela produção quilométrica total estimada.

**§ 2º** O valor do repasse será pago à concessionária de acordo com o valor do quilômetro, definido no § 1º deste artigo, multiplicado pela produção quilométrica total realizada, incluindo os deslocamentos entre a garagem e o ponto de controle das linhas, observado o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.

**§ 3º** A complementação de que trata este artigo será regulamentada pelo Poder Executivo, observado o limite previsto nos termos da lei que o fixar.

**§ 4º** O Poder Concedente deverá dar publicidade às informações sobre o cumprimento ou não das condicionantes, bem como dos indicadores de qualidade dos serviços utilizados.

**§ 5º** Os valores repassados a título de complemento serão considerados, para todos os efeitos, nos cálculos de revisão contratual e da modicidade tarifária.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 15.** Sem prejuízo dos termos em questão, todos os atos serão encaminhados ao Ministério Público.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 14 de novembro de 2023.

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**Guilherme Nogueira Soares**  
Procurador-Geral do Município

**Thiago Moreira Araújo**  
Secretário Municipal de Regulação Urbana



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 97/2023

### ***JUSTIFICATIVA***

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresentamos a essa Casa o presente Projeto de Lei que visa autorização para a abertura de crédito especial, até o limite de R\$26.200.000,00 (vinte e seis milhões e duzentos mil reais), para fins de repasse de recursos por subsídio e reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de transporte coletivo celebrado entre o Município de Itaúna e a empresa Viasul Transporte Coletivo Ltda. para o exercício de 2023/24.

Foi firmado acordo no COMPOR (Centro de Autocomposição do Ministério Público de Minas Gerais) entre o Município de Itaúna e a concessionária de transporte coletivo Viasul Transportes Coletivos Ltda. de que seria contratada Instituição com comprovada expertise na área de engenharia de transportes para realização de estudos técnicos para análise do reequilíbrio financeiro do contrato e do reajuste tarifário.

Além disso houve entendimento no mesmo sentido da Comissão Mista Permanente de Reajuste Tarifário, nomeada pela Portaria nº 5.888/21.

Foi então contratada a CEFET-MG (Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais) que após detido estudo, apresentou relatório que segue em anexo e que instruiu a decisão do Município no sentido de subsidiar a diferença entre a tarifa pública atual e a tarifa de remuneração, nos termos do que preconiza a Política de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/12), confirmando a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de transporte público no Município de Itaúna.

Solicito que seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha, bem como que seja convocado, por Vossa Excelência, **Reunião Extraordinária**, com a maior brevidade possível, para análise, deliberação e aprovação da presente proposição legal, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Com essa justificativa, aguardo a análise, deliberação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovamos a V. Exas. nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício nº 577/2023 – Gabinete do Prefeito  
Assunto: Projeto de Lei nº 97/2023**

Itaúna-MG, 11 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 97/2023, que “*Autoriza a abertura de crédito especial para concessão de subsídio e reequilíbrio do deficit tarifário à empresa concessionária de transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Itaúna/MG e dá outras providências*” para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Solicito que seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha, bem como que seja convocado, por Vossa Excelência, **Reunião Extraordinária**, com a maior brevidade possível, para análise, deliberação e aprovação da presente proposição legal, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.  
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ITAÚNA-MG**